

PEDRO PEREIRA E O EMANCIPACIONISMO: OS “TRÊS PONTOS CARDEAIS”

Eylo Fagner Silva Rodrigues
Mestrando em História Social
Programa de Pós-Graduação em História
Universidade Federal do Ceará
eylofagner@gmail.com
Bolsista da FUNCAP

RESUMO: O presente artigo constitui um esforço de reflexão acerca da experiência parlamentar de Pedro Pereira da Silva Guimarães, deputado geral pela província do Ceará entre os anos de 1850 e 1854. Além de parlamentar, Pedro Pereira exerceu diferentes funções sociais. Exerceu o magistério no Liceu, onde ocupava a cátedra de geometria. Foi Promotor Público, Juiz Municipal e de Órfãos, Curador dos Africanos Livres e Diretor da Instrução Pública daquela província. Atuou, ainda, como redator de periódicos, campo em que se destacou por haver criado alguns jornais, a exemplo de *O popular*, e mesmo por ter sido um escritor de verve irônica e polemista. Não obstante, sua maior contribuição ao pensamento crítico da época constituiu os projetos que enviou à Câmara do Império de 1850 a 1852. Tais projetos concorreram como ponto de inflexão para os estudos de juristas dos anos de 1860 que desembocaram na Lei 2.040.

PALAVRAS-CHAVE: Ceará. Escravidão. Emancipacionismo.

ABSTRACT: The present paper it is an effort to reflect on the parliamentary experience of Pedro Pereira da Silva Guimarães, general deputy for the province of Ceará from 1850 to 1854. In addition to parliamentary, Pedro Pereira served different social functions. Exercised the teaching in the Lyceum of Ceará, where he held the chair of geometry. He was a District Attorney, Municipal and Orphans Judge, Curator of the African Free and Director of a Public Instruction in that province. He served also as editor of journals, a field in which stood out for having created some newspapers, for example, *O Popular*. And even for being a writer of ironic and polemicist wit. Nevertheless, his greatest contribution to critical thinking at the time was that the projects submitted to the Board of the Empire from 1850 to 1852. These projects competed as a turning point for studies of jurists of the 1860s that led to the Act No. 2040.

KEYWORDS: Ceará. Slavery. Emancipatory.

Contextualizando o emancipacionismo

A Lei 2.040, mais conhecida como Lei do Ventre Livre, tem sido bastante discutida na historiografia. As abordagens são várias, indo desde uma hermenêutica do seu texto (a fim de desvelar o real “espírito” da Lei) à análise de sua recepção no denso mundo das relações escravistas. Uma perspectiva que já predominou entre os

historiadores apresenta-a como mero desdobramento de uma conciliação dos interesses das classes dominantes. Superada tal perspectiva, passou-se a ver em torno dessa lei, sancionada em 28 de setembro de 1871, uma conquista dos escravos (CHALHOUB, 1991).

Certamente não se deve negar o caráter manipulador das elites patente em muitos dos seus dispositivos. Contudo, este viés é bem mais consentâneo com uma leitura da história da conformação da legislação emancipacionista vista desde a ótica dos escravos (e, pode-se incluir aí também, dos projetos emancipacionistas derrotados ao longo dos anos 1850 e 1860).

Não obstante, se a Lei 2.040 foi “arrancada às elites” (CHALHOUB, 1991) pelos escravos, certamente ela não foi arrancada de um só golpe e vingando já pronta no horizonte dos cativos. Do mesmo modo, é ilusão acreditar que ela foi estritamente elaborada no ministério Rio Branco. O que parece mais aceitável é que o seu processo de definição começou bem antes de 1871 – célebre ano de seu advento.

A esse respeito, muitos historiadores atentam para as conexões que a referida lei estabelece com as ideias emancipacionistas que grassaram nos anos 1860, sobretudo, após a Guerra do Paraguai. Contexto em que a correlação dos partidos entre si – e destes com o Governo – suscitou circunstâncias favoráveis ao tema da reforma da “questão servil”, bem como a outros assuntos relativos à modernização do país. Em meio a essa “abertura”, provocada pela crise no Governo, surgiu no Partido Liberal um grupo de liberais “radicais” embebidos nas ideias do liberalismo antiescravista (NOGUEIRA, 2010).

De fato, nesse momento pós-guerra – motivado também por eventos como a Guerra de Secessão (1865) e a visita da Junta Francesa de Emancipação (1866) – o Imperador encomendou estudos a importantes juristas, a fim de que se chegasse à forma mais conveniente de realizar a reforma da condição servil no país, entre os quais, podem-se citar Pimenta Bueno, Perdigão Malheiro e Nabuco de Araújo (BOSI, 2010). Dois órgãos destacaram-se nessa empreitada jurídica de conceder direitos aos escravos sem ferir os senhores no seu direito de propriedade: o IAB (Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros) e o Conselho de Estado (PENA, 2001).

Não se trata, aqui, de incorrer numa busca pelas origens das ideias emancipacionistas no Brasil. Se fosse o caso, voltar-se-ia aos anos 1820 (ou até antes disso) quando José Bonifácio formulou suas propostas de reformas da condição de vida dos escravos, dando ênfase aos temas da família, do trabalho e do acesso a terra

(SILVA, 2000: 23-45). Trata-se, antes, de propor um ponto de partida para se chegar a Lei 2.040. Trata-se de inserir na teia das relações possíveis dessa lei com os projetos emancipacionistas das décadas de 1850 e 1860 as propostas do deputado cearense, Pedro Pereira. Este parlamentar é poucas vezes lembrado na historiografia da Abolição. Trabalhos que aludem a sua atuação política geralmente ficam num aspecto superficial, pois destacam apenas o fato de ter sido um dos pioneiros na defesa da emancipação dos escravos (COSTA, 2008). Partindo desse ponto, há mais elementos a serem perscrutados em torno da experiência parlamentar de Pereira, diga-se, inclusive, muito mais significativos do que aludir ao seu pioneirismo.

Dito isso, os seus projetos são fundamentais para compreender as proposições dos jurisconsultos dos anos 1860, ligados, quer ao IAB, quer ao Conselho de Estado, e, mesmo, para compreender a Lei 2.040. Além do que, cada um dos seus projetos foi bem mais radical do que os estudos e proposições daqueles juristas emancipacionistas, que só vieram à tona num período de “abertura” para a “questão servil”. Neste tocante, aliás, convém situar Pedro Pereira no início dos anos 1850, quando os conservadores estavam consolidados no poder e o Governo ainda tentava viabilizar a Lei Eusébio de Queirós, que poria fim ao tráfico atlântico de escravos para o Brasil.

Aspectos da vida e a (des)construção de uma memória

Pedro Pereira da Silva Guimarães (1814-1876) fez parte da então nascente *intelligentsia* da província cearense. Diplomado em Direito (1837), exerceu diversos cargos públicos. Foi, a partir de 1813, Juiz Municipal e de Órfãos, Promotor Público (1840), catedrático de Geometria no Liceu (1852) e, ainda, membro do Conselho Diretor da Instrução Pública do Ceará (1855). Dentre os quais, destaca-se o de Curador dos Africanos Livres de Fortaleza (1839). (VASCONCELOS, 1906:188)

Além disso, colaborou com alguns periódicos da província. Fundou *O Popular*, em 1838, e foi redator dos periódicos *Dezesseis de Dezembro* e *Periquito*. Também cooperou com o *Pedro II*, escrevendo em suas páginas ativamente entre 1841 e 1855. Ainda no campo das letras, organizou uma espécie de antologia de sonetos jocosos de poetas pernambucanos, publicada em 1835 sob o título *Vademeco dos poetas; O Sol*, obra de 1856, entre vários outros escritos, como *Passatempo divertido* e *Sortilégio pueril* (COUTINHO; SOUSA, 2001).

Começou sua carreira política na Assembleia Provincial (1842-1843). Algum tempo depois, tornou-se deputado geral pelo Ceará. Sua permanência na Câmara do Império preencheu os anos de 1850 a 1854, ao cabo dos quais, retornou àquela primeira instância legislativa (1854-1864). (VASCONCELOS, 1906:188) Com efeito, foi nesse período intermediário em que deu a conhecer os seus ideais emancipacionistas, no âmbito do poder legislativo. Convém lembrar que, nesse contexto, o debate em torno da manutenção da mão-de-obra escrava já estava bastante acirrado. Em boa medida, devido à Lei Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico atlântico de escravos para o Brasil, daí a relevância de tomar os anteprojetos de Silva Guimarães como ponto de partida para chegar a Lei 2.040. Eles, possivelmente, constituíram uma inflexão para os juristas e políticos que se debruçaram sobre a “questão servil” de meados da década de 1860 em diante, não obstante essa relação não ter sido suficientemente evidenciada pela historiografia. Antes, há uma escassez de estudos a respeito da experiência parlamentar de Pedro Pereira e o que se perpetua, diante disso, é uma memória construída ainda pelos abolicionistas redatores do jornal *Libertador*, que, ao longo do século XX, foi reproduzida pela historiografia do Instituto Histórico do Ceará.

No *Libertador*, de agosto de 1881, por exemplo, veiculou-se um artigo bastante laudatório sobre Pereira:

Iniciador da ideia avançada da liberdade do ventre da mulher escrava, em uma época do maior atraso, e egoísmo publico, – Pedro Pereira, como representante digno de sua província, três vezes tentou fender o coração impedernido de um parlamento refratário á toda ideia de civilização, e três vezes escapou de ser apedrejado pelo felizes potentados, possuidores de escravos, representantes da nação! [...]
As palavras do projeto do inclito deputado cearense, e que mal o permitiram ler, são quase as mesmas da actual e memorável Lei de 28 de setembro do benemérito Visconde do Rio Branco, em seu 1º artigo. Reivindicando com todo o direito para o Ceará essa honra grandiosa do primeiro mártir da ideia abolicionista no império, é intuito nosso mostrar – que nos não intimida a perspectiva medonha de perseguições, afrontas, injurias e insultos! (*Libertador*, 1881:3; Grifo nosso)

Bem, o excerto já deixa patente o porquê de se lembrar o nome de Pedro Pereira. Trata-se de reivindicar um mártir para o movimento abolicionista no Ceará, particularmente, para a Sociedade Cearense Libertadora, que se pretendia a mais radical das associações abolicionistas (GIRÃO, 1988). Não à toa o texto intitulou-se Uma glória cearense. De fato, apresentava-se, ali, a província como um lugar onde “rebentou

primeiro, como um raio esplêndido da alvorada, a ideia da emancipação do ventre escravo”. (*Libertador*, 1881:2)

Os historiadores do Instituto Histórico, como se disse, concorreram para consolidar esse discurso, ainda no final do século XIX, o qual se perpetuou ao longo do seguinte. Em número de 1906 de sua revista, pode-se ler que:

[...] não há negar, mas nós Cearenses reclamamos grande parte dessa gloria, que com inteira justiça cabe a Pedro Pereira da Silva Guimarães, por ter sido ele o primeiro iniciador no parlamento desse grandioso projeto, e ideia por que já em 1850 tenazmente pugnava, como tudo provam os seus belos e eloquentes discursos [...]. (VASCONCELOS, 1906:189)

Contudo, não se almeja, aqui, reificar a memória, nem reproduzir o discurso historiográfico que há em torno de Pedro Pereira. Dito isso, a perspectiva a se adotar neste artigo não se refere a ele como um pioneiro, patrono da ideia de emancipação. Prefere-se, antes, analisar seus anteprojetos como uma experiência de deslocamento das abordagens acerca da “questão servil”.

Para tanto, deve-se reconhecer que existem poucas fontes sobre a experiência de Pereira na Câmara Geral. O que se sabe diz respeito aos seus projetos e a alguns trechos de discursos, que teriam sido proferidos por ocasião da apresentação dos referidos projetos. Esses registros se devem ao Barão de Vasconcelos, que os ofereceu ao Instituto Histórico do Ceará em documento transcrito. A respeito desse gesto, o próprio Barão argumentou que:

[...] assim, como reivindicação [para a glória do Ceará], offereço ao Instituto Cearense esta collecção de documentos e dados históricos referentes á questão, lembrando a conveniencia de serem elles publicados nos Annaes dessa douta Associação, a fim de satisfazer o pedido que fez o nosso comprovinciano [...] – Quero que fiquem estampadas para em todo o tempo se lerem as razões que tenho para apresentar aquelle projecto. (VASCONCELOS, 1906:189)

A publicação desse documento se deu naquele mesmo número da revista de 1906 (tomo XX). Aí, de certo, não se encontra exatamente a fala de Pedro Pereira. Não obstante, o registro do Barão de Vasconcelos traz indícios importantes para se acessar o significado de cada um dos seus anteprojetos.

“Os três pontos cardeais” do emancipacionismo de Pedro Pereira

A propósito, Pedro Pereira elaborou as suas propostas de mudança na “questão servil” no seu primeiro mandato como deputado geral. Assim, das três encaminhadas ao Parlamento, duas se deram ainda em 1850 e a outra em 1852. Na sessão de março de 1850, de acordo com as “ordens do dia”, o deputado iniciou a leitura de um anteprojeto bastante simples, contendo apenas os seguintes itens:

Art. 1º – Todos os nascidos de ventre escravo no Brasil serão considerados livres da data da presente lei em diante. Art. 2º – Os senhores de escravos ficão obrigados a libertar os mesmos escravos, toda a vez que estes pela sua alforria derem uma quantia igual á aquella por que forão comprados, doados ou havidos por qualquer outro titulo. Art. 3º – Os Snrs. de escravos, que forem casados, não poderão vender ou alienar por qualquer forma um dos conjuges sem o outro sob pena da nullidade da alienação. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario. (VASCONCELOS, 1906:194)

Depois de lido, acordou-se entre a maioria dos parlamentares que o documento não seria “objeto de deliberação”. Diante disso, o deputado não teve oportunidade, naquela sessão, de esclarecer os três pontos que levantara.

Ora, nesse momento, poucos tinham interesse em discutir melhorias da condição servil. Os políticos do Sul estavam preocupados em manter o fornecimento de mão-de-obra escrava para a atividade cafeeira, enquanto os do Norte sabiam que as províncias de sua região assumiriam tal provimento. O Ceará, particularmente, passou por grande especulação do tráfico interprovincial. Para se ter uma noção disso, em 1850, o número de “escravos exportados” foi de 91, quantidade que implicou uma arrecadação em torno de 456\$000 em impostos. No ano seguinte, registrou-se 165 “exportados” e 825\$000 em arrecadação. Não se soube, em 1852, o total de escravos que deixaram a província, mas o montante de impostos quase alcançou oito contos de réis, ficando em 7:970\$000 (FERREIRA SOBRINHO, 2005). Apesar do curto período considerado, já se nota o aumento significativo do tráfico nessa província, assim como as verbas daí advindas.

Isto posto, não é difícil imaginar a recepção a essas ideias na Câmara. Tornadas lei, não só atrapalhariam o tráfico interprovincial, como também criariam novas dinâmicas entre senhores e escravos. Circunstâncias, nas quais, os cativos provavelmente teriam mais espaços de atuação social.

Como se leu, o primeiro artigo tratava da liberdade imediata dos nascituros. Isso sem os atrelar à tutela dos proprietários de suas mães escravas. Na Lei 2.040, a título de comparação, o art. 1º previa algo bem diferente:

Art. 1º. Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º. Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de cria-los e trata-los até a idade de oito anos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos.

No primeiro caso o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar á idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor. (Lei n. 2.040, 1871:147)

Instituía-se, aí, a liberdade dos nascituros, mas de forma bastante restrita. Não foi à toa que esta cláusula contou com sete parágrafos. Itens que, na prática, reservariam mais direitos aos senhores do que aos filhos de suas escravas. Concorreu, para isso, o seu § 1º. No entanto, a passagem que melhor sintetiza o teor conservador dessa disposição é o § 3º. Nele, determinava-se que “cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços”. (Lei n. 2.040, 1871:147) O que dava base legal para submeter às condições servis a prole de mulheres “livres” desde 1871.

Esse breve cotejo dá margem a negar certo discurso de que “as palavras dos dois projetos, no seu 1º artigo, seriam quase as mesmas”. O projeto Rio Branco foi bem mais cuidadoso, do ponto de vista dos meandros jurídicos, ao legislar sobre a questão da liberdade dos nascituros. Com isso, percebe-se que a formulação de Pedro Pereira, comparativamente à Lei n. 2.040, implicaria uma alteração muito mais significativa no direito de propriedade da elite senhorial.

Portanto, bastava-lhe ter apresentado a primeira cláusula da sua matéria para atrair ferrenhas objeções na Câmara. Os seus dois últimos artigos, não obstante, também constituiriam óbices ao tráfico interprovincial. E, numa perspectiva mais ampla, seriam dispositivos caros aos escravos, na medida em que teriam mais espaços de negociação

(e de conflitos) com os senhores. É certo que ambas as determinações inspiravam-se no direito consuetudinário. Ou seja, tanto o pecúlio, quanto o critério de não separação de casais por ato de venda já eram praticados na sociedade. Nesse sentido, o que aquele deputado tentou, ali, foi traduzir esses costumes em código jurídico e regulamentá-los. Intento, afinal, o qual passou longe de conseguir.

Contudo Pedro Pereira, ainda em agosto de 1850, submeteu à avaliação dos parlamentares uma versão do anteprojeto anterior. Antes de lê-la, porém, teceu algumas considerações:

O Snr. [Pedro Pereira da] Silva Guimarães: – Já tive ocasião, Snr. Presidente, de offerecer na primeira sessão deste anno á consideração desta Augusta Camara um projecto para a emancipação progressiva dos escravos existentes entre nós. A Camara não o julgou objecto de deliberação, talvez impressionada pelos dolorosos effeitos da epidemia que reinava, ou talvez querendo deferir a sua discussão para tempo mais opportuno. [...]

Agora, porém, que se mudáram as circumstancias, agora que tanto se falla na abolição do trafico da escravatura, hoje, depois que esta Augusta Camara decretou uma lei providente para fazer desaparecer da sociedade essa gangrena, hoje, entendi que devia de novo submeter á esclarecida deliberação da Câmara o meu projecto. (VASCONCELOS, 1906:194; Grifo nosso.)

Note-se que ele alude à Lei Eusébio de Queirós como fosse representativa de uma conjuntura em que o debate acerca da “questão servil” encontrasse maior espaço no âmbito do Governo. No entanto, essa lei não teve viés emancipacionista, não tocou no problema da condição de vida dos cativos. Antes, ela engendrou uma nova dinâmica do tráfico interno. Mesmo assim, Pedro Pereira encontrou, aí, um argumento para justificar a sua nova proposta de reforma da condição servil. Para tanto, continuou suas ponderações sintetizando suas ideias, acerca da emancipação, em “três pontos cardeais”.

Três são os pontos cardeais de meu projeto. No primeiro, trato da liberdade de todos que nascerem depois da data da lei; o segundo ponto é sobre aqueles que tendo uma soma para se alforriarem, todavia seus senhores rejeitam dar-lhes cartas de liberdade; o terceiro ponto é sobre o casamento de escravos. Ora, quanto ao primeiro artigo, eu conheço, em verdade, que a sua matéria é de suma importancia. A sua solução é sem duvida muito difícil. Para o fundamentar, porem, tenho por certo muito boas rasões, muito bons argumentos que podia tirar do direito natural, do direito das gentes, do direito civil, da religião, e mesmo das conveniências politicas; mas [...] não quero desde já ocupar a Camara com esses argumentos, porque pode ela entender que esta matéria deve ser tratada em sessão

secreta. Quanto ao segundo ponto cardeal do meu projeto, entendi, Snr. presidente, que é necessário que tomemos uma medida a respeito daqueles senhores [...] que rejeitam receber dos escravos uma soma igual aquelas que lhes custarão; não querem forrar ou dar liberdade a seus escravos por preço algum, e no entanto diz-se que temos lei que protege a liberdade dos escravos!

O terceiro ponto é sobre o casamento dos escravos. Eu entendo, Snr. presidente, que, ou não devemos consentir que os escravos se casem, ou então nunca devemos consentir que um seja vendido sem que o outro consorte o acompanhe, porque tem sucedido [...] que *de não se proibir a venda de um outro, dá-se lugar a que continuada e indiretamente se concorra para o adultério entre os escravos*. Parece-me, pois, que neste caso a lei Civil está em contradição com a lei religiosa, porque é máxima evangélica que o homem não separe aqueles que a igreja uniu, *Quod Deus conjunxit, homo non separet*. No entanto o que sucede?

[...] Ora, neste ponto entendo ou que deva haver uma lei que proíba á igreja unir os escravos em matrimonio, ou então se vede que um seja vendido sem que o outro o seja conjuntamente. *Já disse que, quanto á matéria do primeiro artigo, convinha em que a Camara, se julgar objeto de consideração, trate delle em sessão secreta*; mas a matéria dos dois outros artigos podem ser tratados em sessão publica; nisto não vejo inconveniente algum.

Deixo de produzir mais razões em justificação do projeto, e vou manda-lo à mesa. (VASCONCELOS, 1906:197-199)

A leitura do excerto desvela diversos argumentos de cunho moral. Esse é um aspecto caro ao universo jurídico romano, que ainda prevalecia na década de 1850. O que irá mudar algum tempo depois, sobretudo, em meados dos anos 1860, com os juristas ligados ao Conselho de Estado e ao IAB. Afinal, de acordo com Eduardo Pena, “como quadros integrantes da burocracia governamental, os jurisconsultos foram os arautos e defensores da “Razão de Estado” (PENA, 2001: 34). Nessa conjuntura, introduziram-se no país noções próprias ao direito positivo. Tratava-se de inculcar, nesse campo, “*princípios são do racionalismo jurídico*” (PENA, 2001:46).

Por um lado, a inserção do direito positivo, no debate acerca da reforma civil, foi importante, porque suscitou a distinção entre “legal” e “legítimo”. Isto, inclusive, deu margem aos argumentos de Joaquim Nabuco contra a manutenção da propriedade escrava (malgrado fosse um convicto defensor do direito à propriedade). Por outro, a noção de legitimidade continuou confundindo-se com os interesses dos jurisconsultos no mundo escravista. Assim, independente da visão jurídica sobre a condição servil, os juristas permaneceram usando e abusando da sua habilidade de defender ou atacar a liberdade, dependendo da razão que estivesse em jogo.

Perdigão Malheiro, por exemplo, como adverte Eduardo Pena, em sua obra seminal, *A escravidão no Brasil* (1866-7),

refletiu bem essa interação de princípios que norteou, até mesmo, a posição do próprio poder imperial em relação à ‘questão servil’ nesse momento: apesar de apontar a ilegitimidade da escravidão ante os seus ideais jurídico-morais, o juriconsulto reconhecia o direito positivo, embora ‘injusto’, da propriedade (*dominium e potestas*, conforme as leis romanas) sobre os escravos e, conseqüentemente, o direito à indenização aos proprietários, caso fosse abolida a escravidão (PENA, 2001:).

Neste viés do emancipacionismo, então, a escravidão é ilegítima do ponto de vista do direito natural e divino, mas plenamente legal na matriz do direito positivo (PENA, 2001: 310). Razão e “desrazão” andavam juntas pelas sendas jurídicas do Império. Sobressair-se-ia uma à outra, à medida que a hermenêutica desse juriconsulto indicasse qual viria a calhar para a defesa do direito proprietista.

Mas, além de Perdigão Malheiro, existiram outros mestres que combinaram as distintas acepções do direito para defender ou denegar a liberdade dos escravos – particularmente a dos nascituros. No próprio Legislativo, “os dispositivos do direito romano (...) foram manejados (...) tanto para ratificar o estado de escravidão, como para defender o estado de liberdade”. (PENA, 2001: 34)

Neste último caso, a hermenêutica de nossos juriconsultos produziu belos sofismas ao derivar da norma escravista romana justificações jurídicas favoráveis à liberdade. Os emancipacionistas tenderam, contudo, principalmente quando não localizavam leis para sustentar suas posições jurídicas a favor da liberdade, a qualificar como “bárbaros” os dispositivos romanos sacados por seus adversários para referendar a escravidão. Houve casos, porém, em que a recusa e o elogio andaram de mãos dadas. Perdigão Malheiro foi novamente o exemplo singular, já que se serviu fartamente dos dispositivos romanos para justificar ou limitar – dependendo do contexto político em que emitia sua opinião – o direito dos escravos à liberdade. Até um mesmo e único dispositivo foi revirado e interpretado de tal maneira, que serviu para justificar ambas as situações (PENA, 2001: 34-35).

Diante de tudo isso, entende-se porque Pedro Pereira não conseguira (naquela sessão de agosto de 1850) nem demonstrar a conveniência política dos seus “pontos cardeais”, nem persuadir seus pares da Câmara acerca dos seus fundamentos no direito natural. Concluídas, não obstante, suas ponderações preliminares, o deputado iniciou a leitura dos seguintes artigos:

Art. 1º - São livres todos os que no Império nascerem de ventre-escravo, ou mesmo, nascidos em outra parte que para ele vierem, da data da presente lei em diante. Art. 2º - Todo o escravo que der em remissão do seu cativo uma soma igual ao preço que ele tiver custado ao seu Senhor, ou este o possua por título de doação, herança, troca de compra, será obrigado á passar Carta de liberdade sob pena do art. 79 do Cod. Criminal. Art. 3º - Nenhum escravo casado poderá ser vendido ou libertado sem que o seja conjuntamente o outro consorte, sob pena de nulidade da venda. Art. 4º - O Governo fica autorizado a criar os estabelecimentos precisos na Corte e nas províncias, para onde se recolham os recém-nascidos de que trata o art. 1º, e que os possuidores dos mesmos não quiserem criar, e proveja da maneira mais conveniente sobre sua sorte futura. Art. 5º - O Governo é igualmente autorizado á expedir os regulamentos precisos aos párocos e mais autoridades para a boa execução desta lei. Art. 6º - Ficam revogadas as leis e disposições em contrário. (VASCONCELOS, 1906:200)

Desta feita, os parlamentares novamente rejeitaram o projeto de lei. De modo que, afora o seu próprio voto, dos 83 deputados presentes, apenas quatro parlamentares votaram a seu favor: Caetano Moraes Sarmento, do Rio Grande do Norte, Monsenhor Fernandes da Silveira, de Sergipe, Padre Venâncio de Rezende e Paula Batista, representantes de Pernambuco. (OLIVEIRA, 1906:143) Note-se que o deputado emancipacionista não recebeu nenhum voto de seus companheiros de província. Dado controverso para os futuros alardeadores da suposta vocação antiescravista do Ceará, como será o caso dos abolicionistas da década de 1880 e dos entusiastas da historiografia do Instituto Histórico do Ceará.

Pedro Pereira, feita a ponderação, elaborou acréscimos importantes na nova versão do anteprojeto. Conforme pode ser percebido no artigo 3º. A redação original proibia exclusivamente a separação dos cônjuges por ato de venda ou alienação. Nesta, o item da lei estendeu a proibição aos casos em que se libertava apenas um dos cônjuges, mantendo o outro na condição cativa. Daí se conclui a importância crescente que o direito natural das famílias cativas assumia nas suas proposições emancipacionistas.

De maneira geral, o projeto de maio de 1852, não inovou muito, se comparado ao segundo. Mantiveram-se os três pontos básicos indicados pelo seu autor. A derradeira versão, todavia, dava-se “*acrescentad(a) de outras disposições que (este) não tinha*”, (VASCONCELOS:1906204). Como de praxe, Pedro Pereira pronunciou-se acerca da matéria que seria lida logo em seguida.

O Snr. Silva Guimarães: – Conheço, Snr. presidente, e confesso que o meu projeto vai no pensar de alguém ferir interesses pessoais, vai dar golpe sensível ao egoísmo de muitos, que, surdos á voz da humanidade, só querem amontoar riquezas; mas eu procurarei mostrar em breves palavras que ele, bem longe de ofender nossos direitos, e desapossar-nos de alguma cousa que nos pertença, ao contrario só tende a garantir nossa existência, consolida-la mais e mais selando um direito da natureza comum a todos os indivíduos, comum ao gênero humano, e apenas desconhecido por nós por termos *adoptado nessa parte indevidamente o caduco direito romano, que autorizava a posse de escravos com o seu Servus res, non persona.* (VASCONCELOS, 1906:206)

Alguns deputados, frente a este discurso, ressentiram-se de que já estaria havendo aí uma defesa do projeto, não a sua simples leitura. Inclusive, o Barão de Cotegipe, deputado pela Bahia, teria dito que o assunto só caberia ser tratado em sessão secreta. Objeção pela qual recebeu apoio de outros, como, por exemplo, Fernandes Chaves (Barão de Guaraim), representante do Rio Grande do Sul, e do Visconde de Baependi, do Rio de Janeiro. (VASCONCELOS, 1906:206) Não obstante, Pedro Pereira pôde continuar a sua exposição:

– O projeto que tenho a honra de submeter á sua consideração e ao seu patriotismo, *contem três partes distintas*, mas todas elas relativas ou tendentes a um só fim, melhorar a condição da raça escrava entre nós. [...]

Senhores, que devemos ir gradualmente acabando a escravatura no Brasil mandam a religião e a moral, aconselha-o a sã politica, exige-o a prosperidade do Império, dicta-o a humanidade, instão nossos próprios interesses; e não a artilharia do cruzeiro inglês.

Demais, Senhores, vós sabeis que hoje é questão que não admite duvidas que *a liberdade não é um direito de herança, mas sim um dom da natureza tão precioso ou mais do que a vida, dom do qual não podemos despojar os outros*, nem a nós mesmos; ainda que seja para participar do preço da escravidão, o que posto é consequência logica e natural que assim como se não pode suceder na liberdade, também não se pode suceder na escravidão, e por isso para mim, *nada mais estranho e absurdo em jurisprudência que esta duplicata denominação de pessoas e cousas, do que este principio de direito romano do partus sequitur ventrem* a respeito dos escravos considerados cousas para serem possuídos em propriedade, serem vendidos, doados, trocados, etc, a pessoas para terem imputação de seus atos e sofrerem castigos e penas. (VASCONCELOS, 1906:207-209; Grifos nossos.)

Pedro Pereira, no excerto, empreende uma crítica ao princípio do *partus sequitur ventrem*. Este seria um absurdo da jurisprudência, pois suscitava a distinção jurídica

entre os indivíduos em duas categorias: “pessoas” e “coisas”. E, sobretudo, reduzia à escravidão crianças sequer nascidas. Neste ponto, condenava a medida de restringir a liberdade dos nascituros aos filhos das mães libertas (*statu liber*). Para ele, o direito à liberdade não deveria ser garantido por constituir herança, mas por configurar um direito natural. Por outro lado, o mesmo dispositivo também foi condenado por escravistas, que achavam uma aberração o filho da *statu liber* nascer livre. Essas contradições, em torno de leituras de uma mesma cláusula, perpassaram todo o debate da “questão servil”. Basta lembrar, para tanto, a Lei n. 2.040, que se fundou igualmente naquela tradição romana.

Todavia, a objeção de Pedro Pereira não abrangia a condenação de todo o código romano. Provavelmente, ele estaria, ali, antecipando uma estratégia que os juristas do IAB usariam mais tarde.

A estratégia, pois, teria sido a de desmerecer o máximo possível o legado ‘bárbaro’ das leis antigas que regulavam a escravidão. Para eles, a pendência entre a liberdade e a escravidão não poderia mais ser resolvida em torno de ‘sutilezas jurídicas’, ainda mais quando oriundas das leis antigas. A discussão deveria alçar vãos mais altos, além dos princípios meramente positivos da lei, alcançando, na verdade, os princípios jurídico-morais, ligados aos valores ditos ‘modernos’ e ‘civilizados’ e fundados, enfim, na famigerada e já muito citada boa razão (PENA, 2001: 111).

Se isso for certo, a estratégia não gerou convergência entre os parlamentares, antes, lhes acirrou os ânimos. E Pedro Pereira teve que concluir todo o seu preâmbulo para passar logo à leitura do anteprojeto. Este dizia que:

Art. 1º - São livres da data da presente lei em diante todos os que no Brasil nascerem de ventre escravo. Art. 2º - São igualmente considerados livres os que nascidos em outra parte vierem para o Brasil da mesma data em diante. Art. 3º - *Todo aquele que criar desde o nascimento até a idade de 7 anos qualquer dos nascidos do art. 1º, o terá por outro tanto tempo para o servir, e só então aos 14 anos ficará emancipado para bem seguir a vida que lhe parecer.* Art. 4º - Todo o escravo que der em remissão de seu cativo uma soma igual ao preço que ele tiver custado a seu Senhor, ou este o houvesse por título oneroso ou gratuito, será o Senhor obrigado a passar carta de liberdade, sob pena do art. 139 do Cod. Criminal. Art. 5º - Não havendo preço estipulado, *o valor do escravo para ser alforriado será designado por árbitros*, um dos quais será o promotor público da Comarca respectiva. Art. 6º - Nenhum escravo casado será vendido, sem que seja igualmente á mesma pessoa o outro consorte. Art. 7º - O governo fica autorizado a dar os regulamentos precisos para a boa

execução da presente lei, e igualmente autorizado a criar os estabelecimentos que forem necessários para a criação dos que nascidos da data desta lei em diante forem abandonados pelos Senhores dos escravos. Art. 8º - Ficam revogadas as leis e disposições em contrario. (VASCONCELOS, 1906:212; Grifos nossos.)

Destaca-se, daí, a indicação de uma idade mínima (art. 3º), sete anos, até a qual as crianças seriam obrigatoriamente criadas pelos senhores de suas respectivas mães. Desta idade em diante, elas ficariam a serviço dos seus tutores até completarem 14 anos, quando então seriam emancipadas. Esta cláusula, inclusive, vai bem ao encontro do art. 1º da Lei n. 2.040. Na medida em que atrela os nascituros aos proprietários de suas mães. No entanto, o projeto Rio Branco, diga-se, ainda foi mais restritivo à liberdade dos nascituros.

O artigo 5º traz, nessa última formulação de Pedro Pereira, um dispositivo que contemplaria as querelas relativas à determinação do preço dos escravos. Na prática, isso seria favorável aos cativos na medida em que poderiam recorrer ao promotor público, quando não houvesse acordo com os senhores sobre o valor da alforria. Por outro lado, essa intervenção de um promotor, que arbitraria a questão, nem sempre daria um desfecho favorável aos escravos. Afinal, como se sabe, a sociedade do século XIX era permeada por laços paternalistas, bastante arraigados no imaginário e nas relações sociais. Ademais, nem todo agente da lei seria, como o era Pedro Pereira, um advogado da “causa servil”.

A propósito disso, é certo que Pereira formulou ideias bem “radicais” para o seu contexto, consoantes, inclusive, com um liberalismo antiescravista que só grassaria no país em meados dos anos 1860 – sobretudo, depois da Guerra do Paraguai (BOSI, 1992: 221-233). Contudo, ele não deixou de incorrer em contradições características daquela sociedade escravagista. Este foi um aspecto explorado por alguns na Câmara, a fim de contrariá-lo, quando ainda fazia a justificativa daquela sua matéria. Na ocasião em que houve a interpelação, Pedro Pereira dizia:

O Snr. Silva Guimarães: – [...] Os ambiciosos e egoístas que possuem escravos como tropas de bestas de carga, sem duvida gritarão contra essa salutar disposição do meu projeto; mas eu perguntarei a esses sórdidos avarentos, inimigos da civilização e humanidade [...]

O Snr. Wanderley: – É bom falar-se nisso quando não se tem escravos; o nobre deputado quantos tem?

O Snr. Silva Guimarães: – Se o nobre deputado fosse juiz de órfãos, e se estivesse agora tomando a inventario os meus bens, não poderia

deixar de o satisfazer, mas agora o não farei por não ser juiz competente.

O Snr. Wanderley: – Suponho que os não tem, porque, segundo suas ideias, se os teve já os deve ter forrado todos. (VASCONCELOS, 1906:209)

Diante da provocação de João Wanderley, Barão de Cotegipe e deputado pela província da Bahia, Guimarães respondeu de maneira um tanto reticente: “Por eu ter essas ideias, não se segue d’ahi que eu não tenha escravos”. (VASCONCELOS, 1906:209)

Ora, não se pretende, com isso, refutar os projetos de Pedro Pereira (como o quis Cotegipe ao desvelar as ambiguidades do deputado). Trata-se, antes, de desconstruir a memória que se consolidou ao seu redor. Memória que, aliás, reifica a sua experiência como um agente de seu tempo. Além disso, toda a situação demonstra, mais uma vez, como o processo de reforma emancipacionista foi perpassado por contradições. Isto não se deveu apenas à atuação de seus idealizadores, mas especialmente ao Estado, que o conduziu, a partir de 1868 através de leis provinciais (VASCONCELOS, 1996: 58). A esse respeito, o que falar, então, do debate suscitado pela Lei 2.040 e seus respectivos decretos, que se estenderam por toda a década de 1870? Aqui, ilustres juristas do Império demonstraram suas convicções mais lúcidas contra a liberdade dos nascituros. Isto é, foram entusiastas de um emancipacionismo conservador, que só iria até onde a reforma da “questão servil” significasse o aperfeiçoamento do escravismo. Este o modelo que “correspondeu às metas políticas” do Governo (PENA, 2001: 36). E, de fato, é o que se observa ao se analisar os meandros do mecanismo manumissor criado em 1868 – com o sistema de manumissões que se deu em diversas províncias (a saber, Ceará, Pernambuco, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais, São Paulo e Goiás) – e ampliado com a Lei n. 2.040.

REFERÊNCIAS

BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BOSI, Alfredo. *Ideologia e contraideologia: temas e variações*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia da Letras, 1990.

CONTRAPONTO – Revista Eletrônica de História, Teresina, n. 1, v. 1, jun. 2011.

COSTA, Emília Viotti da. *A abolição*. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

COUTINHO, Afrânio; SOUSA, J. Galante de. *Enciclopédia de literatura brasileira*. São Paulo: Global; Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional; Academia Brasileira de Letras, 2001. v. 2.

FERREIRA SOBRINHO, José Hilário. *Catirina, minha nega, teu sinhô, ta te querendo vende, pero Rio de Janeiro, pero nunca mais te vê: o tráfico interprovincial no Ceará*. 2005. Dissertação. Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2005.

GIRÃO, Raimundo. A Abolição no Ceará. In: CEARÁ. Comissão Estadual Do Centenário da Abolição. *Da senzala para os salões*. Fortaleza: Secretaria de Cultura e Desporto, 1988. p. 85-86.

Lei n. 2.040. In: *Atos do Poder Legislativo de 1871*, p. 147.

[INICIADOR...] *Libertador*, Fortaleza, ano 1, n. 16, 8 ago. 1881, p. 3.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. *O encontro de Joaquim Nabuco com a política: as desventuras do liberalismo*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas: UNICAMP; Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *Projetos para o Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras; Publifolha, 2000. (Grandes nomes do pensamento brasileiro)

VASCONCELOS, Rodolfo Smith de (Barão de). “Anexos”. *Revista do Instituto Histórico*, Fortaleza, t. 20, p. 190-219, 1906.

VASCONCELOS, Rodolfo Smith de (Barão de). Pedro Pereira da Silva Guimarães – Documentos históricos. *Revista do Instituto Histórico*, Fortaleza, t. 20, p. 187-198, 1906.

VASCONCELOS, Sylvana Maria Brandão de. *Ventre Livre, mãe escrava: a reforma social de 1871 em Pernambuco*. Recife: EDUFPE, 1996.